

PROPOSTA DE DR SOBRE O FOMENTO DAS ESTRUTURAS  
DE APOIO AO TURISMO NA REGIÃO DOS AÇORES

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

I - NA GEEERALIDADE

1. A proposta em análise tem por finalidade, como do seu articulado se vê, dispor sobre a efectivação de apoio financeiro ao sector privado na parte em que, construindo ou explorando estabelecimentos hoteleiros ou similares, for de interesse para o Turismo na Região.

Logo à partida se nos depara um problema duplo, o qual tem a ver com opções de natureza política, além de levantar questões de interpretação. Vamos enunciaressa problemática:

- A - O interesse regional em manter os critérios de classificação de estabelecimentos "com interesse para o Turismo" e "sem interesse para o Turismo";
- B - O âmbito da proposta quanto aos empreendimentos a apoiar segundo os esquemas apresentados.

Quanto a este segundo problema, desde já se apontará que o preâmbulo da proposta em análise refere "para além das infra-estruturas (sic) de grande volume necessárias ao efectivo e consistente arranque do Turismo, existe um sector constituído por pequenas empresas desejavelmente dedicadas ao suporte e à divulgação das unidades de maior dimensão, que também têm um papel importante, na vida urbana diária dos residentes". E mais adiante afirma a "necessidade de garantir a sobrevivência e o são equilíbrio de um sector da actividade turística fundamental ao próprio desenvolvimento e do maior interesse para a Região, dado o grande número de pequenos empresários abrangidos...".

Porém o art. 1 da proposta estabelece o princípio geral

de apoio aos empreendimentos no campo da indústria turística, logo explicitando que esses empreendimentos serão os estabelecimentos hoteleiros e similares com interesse para o turismo ao abrigo do DL 49 339, de 24.11.69.

Este segundo problema, que é o de interpretação, é que nos leva ao primeiro, o político, colocando-nos perante a utilidade da classificação de estabelecimentos como "de interesse para o turismo". O que implica uma perspectiva histórico-jurídico - que, simultaneamente, nos dará as possíveis consequências da vigência do diploma.

2. A Lei 2073 de 23.12.54 dispôs sobre a indústria hoteleira e similar.

Em 24.11.69, o DL 49 399 veio dispor mormente sobre a matéria, com o fundamento de que aquela lei nunca fôra regulamentada, de que alguns dos seus preceitos jamais haviam tido aplicação, e que outros a haviam tido no meio das maiores dúvidas. O DL 49 339 revogava vários artigos da Lei 2073, e prescrevia, no seu art. 62, que deveria ser publicado um regulamento sobre estabelecimentos hoteleiros e similares, do qual dependeria a sua própria entrada em vigor (cf. art. 64). O Regulamento foi realmente publicado dali a 3 meses (Dec. 61/70, de 24.2).

O Dec. 61/70 foi alterado por duas vezes. A primeira, pelo Dec. 768/74, de 31.12. A segunda, pelo Dec. 43/75, de 1.2. Estes decretos, curiosamente, chegaram a revogar disposições idênticas do Dec. 61/70 (os artigos 176, 177 e 266).

O DL. 391/78, de 14.12, concretiza, ainda que não de maneira exhaustiva, as competências que, segundo o seu próprio articulado, passam para o Governo Regional dos Açores (art. 2). Mas faz depender tal transferência efectiva de competências de um despacho conjunto dos Ministros da República e do Comércio e Turismo, a preferir logo após a reestruturação dos órgãos de turismo da Região. O que torna muito discutível a conformidade entre este DL. e o Estatuto Provisório vigente, atento o disposto no seu art. 64-2º, conjugado com o art. 4 do DL. 458-D/75, na redacção que lhe deu o DL. 100/76, de 2.2. O facto é que tal despacho conjunto ainda não existe, embora haja indicações concretas de que está em vias de ser dado, até porque existem já as estruturas administrativas regionais de que ele dependeria.

Seja como fór, o problema é do Governo Regional, não da Assembleia, que pode legislar sobre todas as matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência próprias dos órgãos de Soberania, e respeite a Constituição e as denominadas "leis gerais da República" (Constit., art. 229-1, a), e 233-3).

E parece fora de dúvida o interesse específico da Região em matéria de turismo, tanto o que resulta da sua natureza geo-humana por demais descrita, analisada e até objecto de estudos especializados, como resulta afinal, do próprio preâmbulo, bem como do art. 1 do DL. 391/78, de 14.12.

Daí que mais não seja preciso adiantar sobre o enquadramento jurídico-constitucional da proposta.

3. Não deixa de ser interessante recordar que, no preâmbulo do DL. 49 399; no nº 2, se afirma haver-se mantido a dicotomia da Lei 2073, dividindo os estabelecimentos em "com interesse para o turismo" e "sem interesse para o turismo", embora se considere que a solução ótima seria a de os serviços de turismo executarem a sua acção em relação a toda a indústria hoteleira e similar.

A autonomia político-administrativa da Região abre essa possibilidade.

E abre-a em termos de permitir ensaiar, entre nós, e desde já, fórmulas que serviram de base ao desenvolvimento turístico, tanto em países que foram pioneiros da indústria (caso da Suíça) como em regiões que, possuindo condições climáticas inferiores às nossas, lançaram uma indústria turística adequada, que é hoje a base - felizmente não única - de uma prosperidade colectiva que salta aos olhos.

É esta uma matéria que a Comissão considera logicamente anterior à da presente proposta e cujo tratamento legislativo a deveria, por isso, preceder.

Sabe-se, porém, que está em preparação uma proposta sobre os estabelecimentos hoteleiros na Região. Por outro lado, a apreciação do Plano - que prevê este ano apoios da ordem dos 10 mil contos a empreendimentos turísticos na Região - torna urgente que se legisle imediatamente sobre a disciplina de tais apoios.

4. Um problema - último - deverá ser enumerado nesta apreciação na generalidade. Trata-se do papel do Fundo de Turismo na Região.

O Fundo de Turismo foi criado pelo DL. 2082, de 4656, (Bases XVI a XXIII), com um âmbito nacional. Tem a disciplina das suas receitas estabelecida pelo DL. 40 912, de 20.11.56 e a sua administração, bem como o processo das participações a conceder, regulamentadas por Dec. 40 913, da mesma data.

As unidades hoteleiras com algum significado existentes na Região foram objecto, todas elas, de financiamentos directos ou indirectos, do Fundo de Turismo, que veio a participar, ulteriormente, no capital de algumas.

Por tudo isso entendemos que, enquanto o Fundo de Turismo se mantiver, não estão incluídos do seu apoio os estabelecimentos hoteleiros ou similares existentes na Região. Primeiro, porque legalmente tal não parece possível (nem está contemplado no DL. 391/78, de 14.12). Segundo, porque não interessa a ninguém ficar excluído de financiamentos com apreciável dimensão, os quais - ao menos em teoria - se inserem numa política nacional de turismo. Terceiro, porque interessa à Região que os seus órgãos próprios definam uma política regional de Turismo de natureza complementar, o que inclui uma adaptação, se não mesmo uma correcção de critérios, de meios e formas de apoio que inclusivamente cheguem aonde o Fundo de Turismo jamais poderia chegar.

5. Daí algumas alterações que vão propostas na especialidade e que, juntamente com as outras, pretendem situar este diploma no seu campo próprio: o de um instrumento legal complementar dos que existem a nível nacional - e, por isso mesmo, destinado a ocorrer às especificidades regionais em matéria de estruturas turísticas e hoteleiras -.

Daí também que o articulado apresentado pela Comissão em alternativa siga de muito perto o recentemente proposto pela mesma Comissão para o Fomento Industrial.

Daí finalmente que se remeta para legislação regional próxima futura, sem a qual se corre o risco de degradação do serviço a prestar por novas unidades que previsivelmente se venham a criar.

É com estas explicações, estes entendimentos e estas reservas

que a Comissão dá o seu parecer favorável, na generalidade, à proposta do Governo ora em apreciação. O parecer é unânime.

## II - NA ESPECIALIDADE

6. O diploma ora em análise é constituído por 9 artigos, agrupados em 5 capítulos. Entendemos que tal agrupamento se não justifica, bastando epigrafar cada um dos artigos.

Muito da fundamentação das alterações propostas, e por paridade de e razão, encontra-se no parecer recentemente aprovado por esta Comissão, sobre a proposta relativa ao Fomento Industrial (13.9.79). O trabalho com que a Comissão para os Assuntos Político-Administrativos se defronta durante o corrente mês de Outubro justifica que se remeta para aquele parecer em tudo o que aqui não for expressamente tratado, por específico. Seguir-se-á, assim, o método de apenas desenvolver, agora, as considerações que incidam sobre a matéria nova, ou merecedora, a juízo da Comissão, de tratamento diferente; quanto ao resto, far-se-á apenas referência aos parágrafos do outro parecer que forem correspondentes aos pontos tratados.

- Artigo 1-:

(Cf. o nº 7 do Parecer de 13.9.79.

Entende-se que se deve restringir este artigo às matérias dos nºs 1 e 3 da proposta, assim redigida:

### Art. 1

(Acções e empreendimentos a apoiar)

1. O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro directo a acções e empreendimentos directamente ligados à Indústria do Turismo, que se enquadrem nas linhas gerais de fomento da economia açoriana, e que contribuam para o desenvolvimento turístico da Região mediante investimentos produtivos.
2. As acções e empreendimentos a que se refere o nº anterior pode-

derão respeitar a obras novas ou a melhoramentos e reconversão de instalações existentes, podendo incluir, em qualquer caso, a aquisição de equipamento adequado.

8. Artigo 2º  
(Cf. o nº 8 do parecer de 13.9.79).

Coloca-se aqui o problema de saber "a quem" devem ser concedidos os apoios propostos.

As considerações expostas supra, no nº 3, levam a Comissão a entender que os empreendimentos financeiros a financiar não sejam forçosamente os que constavam do nº 2 do art. 1 da proposta, o qual nesta artigo é que poderia, "a priori", ter cabimento.

Com efeito, não há razão para excluir do auxílio daueles empreendimentos de pequena dimensão, que já existem, de forma descoordenada, descontrolada, por vezes abusiva, e com que a iniciativa privada vai respondendo à procura de alojamentos que, nos meses de verão, se verifica entre nós.

Pelo contrário, entende-se que por esses casos é que se deve começar, como se começou em todos os lugares onde o Turismo se desenvolveu racionalmente, e como actividade de interesse colectivo.

Mas esta prioridade implicará, como contrapartida, uma intervenção activa do Executivo no campo da fiscalização, de maneira a salvaguardar uma imagem digna e não degradada do acolhimento prestado a quem procurar alojamento na Região.

Essa contrapartida deverá ser objecto de normativo próprio, que não parece ter lugar no presente diploma (e que até, como já se referiu, o deveria mesmo ter precedido).

Assim sendo, interessará ressaltar os critérios nacionais e do Fundo de Turismo, mas deixar expressa uma abertura no sentido de que haverá, concomitantemente, critérios regionais.

Ficaria, pois, assim o:

Art. 2º

(Benefícios e natureza dos apoios)

1. O apoio financeiro referido no artigo anterior será concedido

a entidades, singulares ou colectivas que se enquadrem nos critérios de interesse turístico para a Região, a definir em diploma próprio:

2. O apoio terá a natureza de empréstimo, sem juro, por tempo determinado, e constituído contra prestação de garantias, pessoais ou reais, consideradas idóneas pelo Governo Regional.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a obtenção de apoios por outras vias, nomeadamente pelos estabelecimentos considerados de interesse turístico a nível nacional, e concedidos ou patrocinados pelo Fundo de Turismo, ou por outras entidades.

#### 9. Artigo 3º

É o artigo da proposta que trata das limitações ao financiamento.

Terá aqui cabimento a fixação de limites cronológicos para os apoios previstos.

Terá também cabimento a definição de critérios preferenciais a que dado o "plafond" anual previsto, se deverá atender para o caso de concurso entre pedidos.

Esta definição implica uma verdadeira opção de fundo, e terá de articular-se com o preâmbulo da proposta (cf. supra, nº 1), com recomendações a seu tempo formuladas no estudo de Planeamento Turístico pela TTA, e com o conceito, que esta Comissão perfilha, de que o desenvolvimento tem de partir da realidade viva da comunidade açoriana.

Daí que a presente modéstia dos empreendimentos a apoiar prioritariamente - e por vida da presente proposta que, insiste-se, não exclui outras, formas de ajuda financeira - seja porventura o primeiro passo conscientemente dado para o incentivo de uma indústria turística enraizada e assumida pela comunidade regional.

É também por isto que existem órgãos de governo próprio da Região.

E que empreendimentos serão esses?

A juízo da Comissão, aqueles que se situarem nos pontos da Região em que mais se faça sentir a sua falta, e os que assentarem

em estruturas pré-existentes e sócio-economicamente viáveis, como é a familiar.

Já se disse que este foi o processo inicial de desenvolvimento turístico em regiões nas quais o acolhimento de forasteiros nunca agrediu, e muito menos destruiu, a realidade sócio-cultural existente.

Aqui, portanto, não se inova. Apenas se aproveitam os bons exemplos, e se repudiam os maus, sobejamente conhecidos de todas aquelas regiões onde se desenvolveu acelerada e selvaticamente o turismo, a ponto de os seus habitantes se sentirem estrangeiros na sua própria terra.

A natureza das prioridades definidas desde logo admite a existência de outros empreendimentos. Por isso, não se vê grande utilidade na ampliação do limite, previsto no nº 3 do art. 3 da proposta, que levará ao risco de parasitismo e menor empenhamento da iniciativa privada.

É que continuemos a aceitar - e a Proposta do Plano assim no-lo indica - que o Governo Regional tenha de impulsionar certas iniciativas. Mas essas serão outras, e nelas terá de admitir-se o carácter público do empreendimento, ainda que sob a forma de participação financeira, neste caso maioritária.

Assim ficaria o

Art. 3  
(Limitações)

1. O montante anual dos empréstimos a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano - cujos elementos informativos indicarão a respectiva distribuição por ilhas - e inscrito no Orçamento regional.
2. Na selecção, a que tenha de se proceder, dos benefícios, será tida em conta a seguinte ordem de preferências, com prioridade em caso de cumulação das duas alíneas:
  - a) empreendimentos localizados em áreas onde mais se faz sentir a falta de instalações
  - b) empreendimentos assentes em estrutura familiar.

3. O apoio financeiro previsto no presente diploma não poderá exceder 30% do investimento total que o beneficiário se propuser realizar.
4. O reembolso deverá estar concluído no prazo máximo de 7 anos, prorrogável por mais 3 anos, sob pedido fundamentado do beneficiário, que seja julgado aceitável.

10. Artigo 4º.

Este artigo trata de matéria processual, daí que possa parecer prematura a sua apreciação imediata.

Em qualquer caso, ela far-se-á desde já, qualquer que venha a ser a localização ulterior do preceito, e o seu próprio conteúdo.

A competência para a concessão do apoio financeiro da natureza da proposta não deve ser conferido de um Secretário Regional.

É que o problema não tem que ver apenas com a verba, que até pode ser relativamente diminuta. Tem a ver com a política geral de desenvolvimento, à semelhança do que se passou com a proposta sobre o fomento industrial (Cf. Parecer de 13.1.79, nº 10), a matéria dever inserir-se num dos artigos finais. Propõe-se, assim, a eliminação do art. 4 da proposta.

11. Artigo 5º.

Este artigo define quatro considerações - cumulativas, não alternativas - para a concessão de apoio.

É define-as como "condições básicas", ou sejam verdadeiros pressupostos sem os quais, e logo à partida, as hipóteses de tal apoio estarão excluídas.

Anotar-se que a quarta condição básica - inserta na alínea d) - é a única formulada em alternativa.

Passando a apreciar aquele condicionalismo, a Comissão concorda, em princípio, com o estabelecido na alínea a). Porém, nos termos e com os fundamentos do texto que propôs para o nº 1 do artigo 1º, e tendo em consideração o nº 3, supra, deste parecer, afigura-se prematuro avançar com um critério de classificação que, neste momento, parece pelo menos discutível.

A Comissão discorda do conteúdo da alínea b), por inútil, visto igualmente o texto proposto para aquele nº 1 do artigo 1.

Discorda da alínea c), porque a mesma, à partida, implica um tamanho grau de profissionalização da empresa, que levaria a exclusão da maioria dos empreendimentos a apoiar. Tal não significa uma opção pelo amadorismo. Significa, sim, uma opção anti-corporativa, por um lado; e, por outro lado, o compromisso implícito de fiscalizar as actividades financiadas, e de facultar aos seus responsáveis (mas "a posteriori") formação profissional adequada.

A não ser assim, a Comissão não vê como poderão incentivar-se empreendimentos como muitos dos que se pretende sejam ajudados. Será de perguntar onde estão os "profissionais devidamente credenciados" da Graciosa, de S. Jorge, do Pico, das Flores ou do Corvo. E de Vila Franca, da Povoação ou da Ribeira Grande.

É que a profissionalização dos responsáveis tem mais que ver com a dimensão e categoria dos estabelecimentos, do que com a sua própria existência e utilidade. Isto no sentido em que tal profissionalização tem existido entre nós até hoje.

Finalmente, a Comissão não vê utilidade na exigência básica expressa na alínea d).

O conceito de "residente na Região", sem referência a tempo de residência, é tudo quanto há de mais vago. E todos os aventureiros que por aqui passaram nos últimos anos, e lançaram empreendimentos, e falharam, e enganaram gente de bem, e inclusivamente fugiram, foram indiscutivelmente residentes na Região.

Por outro lado, a própria natureza das coisas implica a residência na Região de quem trabalhar no empreendimento.

Quanto a capitais, não se vê vantagem (nem a julgar pelos antecedentes, se antevê ~~uma~~ semelhança) em que se restrinja o apoio a empreendimentos nos quais haja capital de residentes na Região.

A menos que se queira excluir, à partida, o apoio a alguma multinacional... O que nem se verifica, pois as condições da alínea d) são alternativas, como acima se acentuou.

A conclusão que se impõe à Comissão é de que o artigo 5 acaba por ser contraindicado, visto que a sua alínea a) vai corresponder a legislação ulterior, e as restantes não mereceram concordância da Comissão.

Propõe-se, assim, que o artigo 5 da proposta seja eliminado.

## 12. Início do Processo

A matéria vem tratada nos artigos 6 e 7 da proposta. Estes artigos, no entendimento da Comissão, deveriam ser desdobrados em vários preceitos, à semelhança do proposto para o diploma sobre Fomento Industrial.

Haverá assim, artigos sobre

- a) Início do processo
- b) Instrução de requerimento
- c) Apreciação da pretensão
- d) Verificação da conformidade com o Plano
- e) Decisão
- f) Efectivação do financiamento

O primeiros destes artigos (Cf. o Parecer de 13.9.79, nº 11) deverá indicar o destinatário do requerimento, e o local onde ele deve ser entregue, tendo-se em vista a descontinuidade territorial da Região, e a acessibilidade dos residentes aos departamentos governamentais. Assim, ficaria

### Artigo 4

#### (Início dos processos)

1. Os pedidos de apoio financeiro previstos no presente diploma serão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo.
2. Os requerimentos deverão ser entregues até ao dia 30 de Junho de cada ano, na Direcção Regional do Turismo, na Horta, podendo sê-lo também nas Delegações da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, nos municípios onde as mesmas funcionaram, ou nas Secretarias das Câmaras Municipais, nos demais casos, sempre em conformidade com o domicílio do requerente, se o mesmo se situar na Região.
3. De cada requerimento e dos documentos que o instruírem será passado recibo, devendo tudo ser remetido, se for caso disso, à

Direcção Regional do Turismo.

13. Instrução do Requerimento

O normativo que consta das 10 alíneas do nº 1 do art. 6 da proposta, e bem assim do art. 7 da mesma, contém matérias de natureza substancial, e de natureza puramente administrativa. Por isso, e com a fundamentação que consta do nº 12 do parecer de 13.9.79, a Comissão propõe que tal normativo se reduza a um único artigo, semelhante ao que nesse parecer propõe, e que seria assim concebido:

Art. 5  
(Instrução dos Processos)

Cada requerimento deverá ser acompanhado de documentação, eventualmente, a estabelecer por via regulamentar, que inclua:

- a) elementos demonstrativos de que o financiamento se destina a acção ou empreendimento de interesse regional;
- b) elementos demonstrativos da viabilidade económica da acção ou empreendimento a financiar;
- c) elementos demonstrativos do crédito que merece o requerente;
- d) elementos informativos sobre as garantias oferecidas, com os elementos necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo quanto às prestadas por terceiros, a ausência prévia por parte dos eventuais garantes;
- e) esquema - calendário das amcritzações propostas

14. Apreciação da pretensão

Em conformidade com o nº 13 do Parecer de 13.9.79, tem agora lugar um

Art. 6  
(Apreciação das Pretensões)

1. A Direcção Regional do Turismo analisará e remeterá os processos, com a sua informação, ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2. O Secretário Regional dos Transportes e Turismo pode mandar suprir as deficiências eventualmente verificadas na instrução dos requerimentos.

#### 15. Conformidade com o Plano

Mais uma vez a Assembleia se depara com situações em que, pelo eventual envolvimento dos dinheiros públicos, e pela perspectiva de acções integráveis em esquemas de desenvolvimento, haverá que adequar as decisões ao Plano regional. O interesse de mais este caso está em vincar a inserção de actividades privadas nas linhas do Planeamento (através, na hipótese presente, de auxílios financeiros), e salvaguardar a utilização dos meios utilizados de acordo com o que democraticamente for aprovado pelos representantes do Povo dos Açores.

Anote-se de passagem que esta matéria é passada praticamente em branco na proposta em apreciação salvo (talvez) na referência a um "programa" "inocrito no Orçamento Regional", segundo o nº 1 do artigo 3.

Ficaria assim então

#### Art. 7

(Verificação da conformidade com o Plano)

1. O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, concluído cada processo, enviá-lo-á, para parecer, ao membro do Governo responsável pelo Planeamento Regional.
2. Recebido o parecer, o Secretário Regional dos Transportes e Turismo poderá ainda mandar obter do requerente elementos adicionais, posto o que elaborará a sua proposta com vista à decisão do pedido.

#### 16. Decisões

Rejeitada a matéria do art. 4 da proposta, pelas razões referidas, caberá agora dispôr sobre a decisão, no que mais uma vez se seguiu o modelo constante do Parecer de 13.9.79 (nº 15, na hipótese) acrescentando-se porém um elemento essencial do contrato,

que salvasgue as finalidades do financiamento.

Art. 8

(Decisão sobre o Requerimento)

1. As decisões sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma são da competência do Plenário do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.
2. As decisões fixarão as condições de apoio financeiro a prestar, as quais devem incluir a obrigatoriedade de afectação do empreendimento financiado, nas condições regulamentares, aos fins turísticos propostos, durante um período não inferior ao que decorrer desde o início do financiamento até à sua última amortização.
3. As decisões serão comunicadas aos respectivos representantes e publicadas no Jornal Oficial da Região até 30 de Setembro de cada ano.

17. Efectivação do Financiamento

Aqui também se propõe agora um novo preceito, idêntico ao que consta do Parecer de 13.9.79, nº 76

Art. 9

(Efectivação do Financiamento)

1. Aprovado o Plano anual, na medida em que mesmo não contrariar as decisões sobre os financiamentos, serão os mesmos efectivados.
2. Os contractos de financiamento serão formalizados, pelos meios notariais comuns, entre um representante do Governo Regional e o respectivo requerente, ou mandatário seu.

18. Controlo

A matéria vem tratada no art. 8 da proposta, que se desdobra em dois números.

Acha-se preferível o texto proposto no Parecer de 13.9.79, nº 17, por mais completo, ainda que com algumas correcções.

Adita-se, porém, uma sanção dissuasora da deturpação quanto ao fim do financiamento.

Art. 10  
(Controlo)

1. Durante o respectivo período de vigência, a Direcção Regional do Turismo supervisionará o cumprimento de cada contrato, sendo-lhe lícito inspeccionar a execução das obras e a escrita do beneficiário.
2. O incumprimento das cláusulas de cada contrato, bem como a verificação das demais condições que, nos termos gerais do Direito, podem levar à exigência antecipada do cumprimento das obrigações, facultarão ao Governo Regional a rescisão daquele.
3. Em caso de rescisão por não afectação a fins turísticos, nos termos regulamentares, será exigido do beneficiário o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da rescisão, e correspondentes ao período durante o qual beneficiou do financiamento.

Chama-se a atenção para o facto de se não ter inserido, no nº 1 do texto proposto pela Comissão, uma referência à "inspecção do estabelecimento". É que tal inspecção, visando não a obra ou o equipamento financiado, deve existir, mas por rotina, e independentemente de financiamentos do Governo Regional. Será porventura matéria a regular no diploma referido dsupra, no nº 3.

19. Regulamentação

Aqui também se segue integralmente o parecer de 9.9.79, nº 18, propondo a substituição da disposição final "do diploma" em apreciação por um

Art. 11

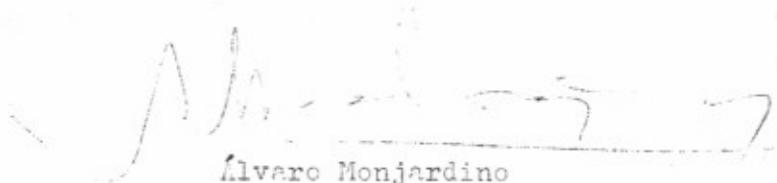
(Regulamentação)

1. O Governo Regional publicará os regulamentos que mostre necessários à boa execução do presente diploma.
2. A regulamentação pode incluir a delegação num membro do Governo para decisão das dúvidas suscitadas no entendimento daquela.

Todos os pontos da apreciação na especialidade foram aprovados por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 25 de Outubro de 1979

O Presidente da Comissão,



Álvaro Monjardino